

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA
<b>REFERÊNCIAS:</b>	PE 035.2022 - SRP
<b>RAZÕES:</b>	DESCCLASSIFICAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES, FARDAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E AFINS PARA USO INDIVIDUAL POR PARTE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
<b>PROCESSO Nº:</b>	20220323002
<b>RECORRENTE:</b>	S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA)

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA), devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da fase de amostras do processo licitatório em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

**a) Do Cabimento:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, sendo consagrada como vencedora. Posteriormente, na fase de apresentação de amostras, a empresa vencedora não apresentou amostra satisfatória ao Poder Público, e em face disso, interpôs o Recurso Administrativo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Ocorre que o Recurso deve ser devidamente interposto tão somente na fase de habilitação das propostas, segundo o que dispõe o art. 44, do Decreto-Lei nº 10.024/2019, senão veja-se:

**Decreto-Lei nº 10.024/2019**

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

[...]

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

Dessa forma, esta Comissão de Pregão não conhece o presente Recurso Administrativo nos moldes legais admitidos, no entanto, o recepciona na forma de Manifestação Administrativa, ao passo que analisaremos suas razões.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

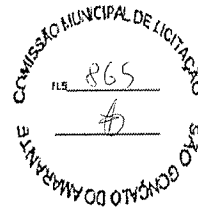
A Recorrente alega que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, bem como cumprindo todos os prazos, apresentando as devidas amostras para análise por parte do Município.

Outrossim, aduz que o Poder Público descumpriu os critérios estabelecidos no edital, vez que o Parecer Técnico foi elaborado e aprovado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município. Contudo, o subitem 5.25.7 do edital determinada a criação de uma Comissão de Servidores para referida função, sendo o ato administrativo em deslinde manifestamente ilegal, vez que viola expressamente o princípio da Violação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Motivação.

Dessa forma, requereu o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo, a fim de julga-lo procedente e determinando a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente em decorrência das amostras apresentadas, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da desclassificação da empresa.

É o breve relatório.

4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**III - DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. DO PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473, STF.**

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

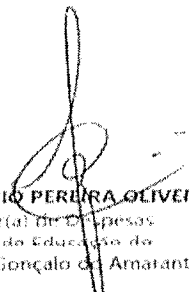
**Lei nº 8.666/1993**

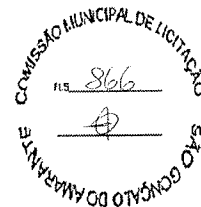
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Neste sentir, a Recorrente alega que a Comissão de Pregão agiu de forma arbitrária e em ofensa às previsões editalícias, especificamente ao subitem 5.27.7 do instrumento convocatório, haja vista que as amostras foram analisadas e julgadas pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município, e não por uma Comissão devidamente criada e designada para este fim, senão veja-se:

PARECER FINAL: A REFERIDA EMPRESA FOI DESCLASSIFICADA NOS ITENS 1, 2, 3, 4, 5 e 6 EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Atenciosamente,  
ELABORADO E APROVADO POR:

  
FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA  
Ordenador(a) de Despesas  
Secretaria de Educação do  
Município de São Gonçalo do Amarante/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

Nesta toada, é perceptível que o ato administrativo está em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Edital, incorrendo em violação ao princípio do Instrumento Convocatório e, por conseguinte, ao Princípio da Legalidade.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é notório que as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA<sup>1</sup> assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (Grifou-se)

Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

**Lei nº 8.666/1993**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

---

<sup>1</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurado estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

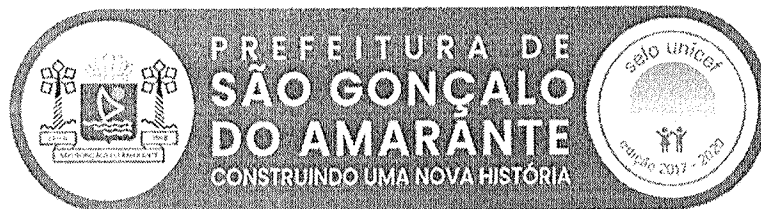
Enunciado: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 12/06/2012)

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a nulidade daqueles atos praticados em desconformidade com as regras previstas. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Refere-se, portanto, a **garantia de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, mas sim em consonância dos atos administrativos previstos em lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

Ademais, o ato administrativo realizado pelo Ordenador de Despesa foi perfectibilizado sem a devida motivação, o que é vedado ao Poder Público. Isso porque o Princípio da Motivação acarreta o dever de a autoridade julgadora expor, de modo explícito, os fundamentos de fato e de direito em que se alicerça sua decisão.

Neste sentido, aduz o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>4</sup> que *“todo procedimento será concluído por uma decisão, que retrará o exercício de uma competência própria da autoridade administrativa”*.

É cediço que a Administração Pública possui a prerrogativa de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, com vistas ao Princípio da Autotutela e no que dispõe a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse interim, cite-se os seguintes julgados, a título meramente exemplificativo, acerca da matéria:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II e III e § 2º, DA CF. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DA RG. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. [...] 3. **Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos****

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF). (STF - RE: 1164159 SC 0300229-62.2016.8.24.0039, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/04/2021)

---

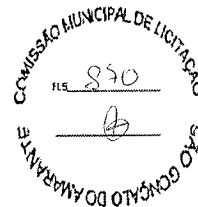
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II e III e § 2º, DA CF. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DA RG. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. [...] 3. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF). (STF - RE: 1210730 SC 0300230-47.2016.8.24.0039, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/04/2021)

Assim, ante as razões de fato e de direito exposta e debatidas de forma pormenorizada, resta claro a fase de apresentação de amostras do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 035.2022 – SRP deve ser anulada e reiniciada com estrita observância das regras previstas no edital em deslinde.

#### **V – DECISÃO**

Por todo o exposto, decido:

Preliminarmente, **NÃO CONHECER** o recurso formulado pela empresa **M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA)**, por não ser o instrumento cabível na referida fase licitatória, sendo recebido da forma de Manifestação Administrativa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

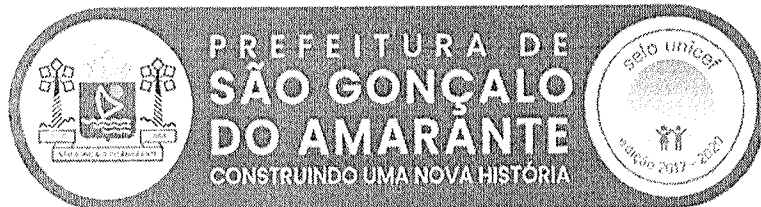
No mérito, ficou demonstrado o descumprimento de preceitos inegociáveis instituídos pelos princípios aos quais a Administração Pública está adstrita, além de dispositivos legais e constitucionais, assim como uníssona jurisprudência sobre a matéria, sendo então suficientes para que se determine a **ANULAÇÃO DA FASE DE AMOSTRAS**, devendo ser criada a competente Comissão de Servidores nos moldes definidos no edital de Pregão Eletrônico nº 035.2022 – SRP, e posteriormente ser deflagrado novo procedimento de convocação das empresas para apresentação de amostras.

São Gonçalo do Amarante – CE, 03 de Agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neemias da Mota Sales'.

**Neemias da Mota Sales**  
Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**DESPACHO**

São Gonçalo do Amarante/CE, 03 de Agosto de 2022.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035.2022-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLARES, FARDAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E AFINS PARA USO INDIVIDUAL POR PARTE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº 035.2022-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca da decisão acima informada.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, no mérito, ficou demonstrado o descumprimento de preceitos inegociáveis instituídos pelos princípios aos quais a Administração Pública está adstrita, além de dispositivos legais e constitucionais, assim como uníssona jurisprudência sobre a matéria, sendo então suficientes para que se determine a **ANULAÇÃO DA FASE DE AMOSTRAS**, devendo ser criada a competente Comissão de Servidores nos moldes definidos no edital de Pregão Eletrônico nº 035.2022 – SRP, e posteriormente ser deflagrado novo procedimento de convocação das empresas para apresentação de amostras.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

**FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA**

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE  
(Órgão Gerenciador)